



Belo Horizonte, 22 de maio de 2015.

AO
CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16.1/2015 – DICOA/DEALF/CBMDF
PROCESSO Nº 053.000.395/2015

MULTSTOCK LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.314.690/0001-47, com sede na Rua Professor Carlos Tunes, nº 195 – Bairro Palmeiras – Belo Horizonte/MG, CEP-30.575-430, neste ato representada pelo seu representante legal Sr. Edward Gontijo Filho, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF nº 371.685.176-00, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, vem tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, fazendo-a nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de impugnação é tempestivo, visto que, **interposto dentro do prazo legal, considerando que no dia 29/05/2015**, ocorrerá à sessão de processamento do pregão em questão.

DOS FATOS

Respeitável administrador, convictos que estamos de que o respeito às leis, nesta casa, é a regra e certamente desvios e ilegalidades não são admitidos, trazemos o seguinte fato.

Somos uma empresa que comercializa equipamentos de resgate e salvamento, nosso intuito é fornecer os equipamentos que estão discriminados e que compõem as ambulâncias. Iremos fornecer esses itens que estão dispostos na especificação da ambulância para as empresas transformadoras de veículo que irão participar diretamente da licitação, porém a especificação

Avenida Raja Gabágliã , 4000 – Sala 204 – Estoril – Belo Horizonte – MG – Brasil
CEP 30494-310
CNPJ 26.314.690/0001-47
www.multstock.com.br



de alguns equipamentos estão direcionados para determinados fabricantes, restringindo a competição e a participação de outras empresas que detêm de equipamentos de qualidade e também poderiam participar da licitação a um custo menor para a esta administração.

Conforme se verifica das especificações constantes do Anexo I do Edital, referente à **Viatura Tipo UR (Unidade de Resgate – Tipo “C”)**, o mesmo elege algumas especificações que direcionam o objeto da licitação para um número restrito de fabricantes, excluindo do certame fabricantes de comprovada capacidade técnica e idoneidade.

No item 4.33 – Desfibrilador Externo Automático a especificação solicitada “Traçado de ECG e profundidade da RCP” direciona o equipamento apenas para o fabricante ZOLL.

Nosso intuito é fornecer o equipamento da CMOSDRAKE , fabricante 100% nacional , com todas as certificações e que tem um custo do equipamento, acessórios e manutenção muito menor que o da fabricante Zoll.

Ora, ilustríssimo pregoeiro, não incluir no certame um fabricante já conhecido, sem motivo justo, fatídico, e jurídico, é contrariar o sentido principal do pregão, que visa incluir um maior número de licitantes que tenham condições de atender as necessidades da administração pública, e isto sem dúvida, através dos anos, tem sido feito tanto pela empresa **Multstock**, quanto pela fabricante **CMOSDRAKE**.

A especificação atual, restringe a participação da fabricante acima citada, na qual solicitamos que suas especificações sejam também incluídas no termo de referência após a revisão do setor técnico responsável



No item 4.27.2 – Ventilador portátil para emergência médica, solicitamos que seja aceito o equipamento do fabricante VENTLOGOS, modelo VLP2000E, sendo que o mesmo além de atender todas as especificação e se tratar de um equipamento superior ainda dispõe de 5 anos de garantia, equipamento nacional e custo benefício menor além de atuação no mercado a mais de 20 anos trazendo um custo benefício menor para a administração. Abaixo segue as especificações do modelo VLP2000E do fabricante VENTLOGOS.

- Peso máximo de 230 g.
- Funciona com oxigênio e é totalmente pneumático e livre de qualquer tipo de alimentação por rede elétrica ou bateria.
- Possui válvula para paciente- modo automático e manual com respiração sob demanda.
- Atende pacientes acima de 10 kg. com ou sem respiração espontânea.
- Equipamento volumétrico com ajuste de volume corrente entre 150 e 1050 ml. Ajuste automático à complacência pulmonar, prevenindo barotrauma.
- Faixa de fluxo com 75 lpm, PCV, o que evita a “fome de ar”.
- Frequência ajustável entre 8 a 40 rpm, sendo que pacientes acima de 10 Kg ventilam com frequência máxima de 40 rpm.
- Permite a utilização dentro do ambiente de ressonância magnética de qualquer quantidade de teslas.
- Ventila no modo PCV, ventilação com controle de pressão máxima em 25 cm h20, não necessitando de alarme já que a pressão é à prova de erro e dano.
- Possui apenas o controle de frequência e inspiração manual garantindo ao profissional e ao paciente TI e frequência ideal, com volume corrente proporcional à complacência pulmonar.
- Possui controles manuais que permite movimentação em qualquer direção, totalmente desmontável para assepsia.
- Quando utilizado com máscara, permite ao socorrista disparar as ventilações manuais sem a necessidade de retirar as duas mãos da máscara evitando vazamentos da máscara.
- Possibilita a utilização através de circuito descartável ou em silicone, ou conexão direta no tubo do paciente.
- Frequência pode ser ajustada de 8 a 40 cpm, o volume será automático de acordo com a complacência pulmonar.

Neste contexto, insistimos que não há motivo para que os equipamentos fabricados pela **CMOSDRAKE E VENTLOGOS** não participe do certame, já

Avenida Raja Gabáglia , 4000 – Sala 204 – Estoril – Belo Horizonte – MG – Brasil
CEP 30494-310

CNPJ 26.314.690/0001-47

www.multstock.com.br



que os mesmos possuem qualidade comprovada e com absoluta certeza apresenta condições competitivas em relação ao preço na etapa de lances.

Sendo assim, solicitamos que nosso equipamento seja TAMBÉM atendido pela especificação constante no edital com as mudanças anteriormente citadas.

O princípio da livre concorrência deve nortear as exigências do edital quanto aos prazos, às condições de participação dos agentes econômicos, aos requisitos para participação na licitação, evitando ao máximo o risco de limitação à concorrência no processo licitatório.

No presente caso, resta evidente que as exigências desnecessárias previstas no edital direcionam a licitação para um grupo restrito de empresas, em manifesta afronta ao princípio da livre concorrência.

O artigo 3º da Lei 8666/93 estabelece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



Ora, consoante se extrai dos textos normativos acima transcritos, não restam dúvidas de que quaisquer exigências que sejam excessivas e que possam limitar a competitividade são ilegais, tendo em vista que o objetivo do pregão é justamente o de proporcionar uma maior competitividade, visando, assim, preservar o princípio da isonomia e, por via de consequência, a contratação da proposta mais vantajosa ao erário.

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a exigências excessivas e irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Não se pode, a pretexto de proteger o interesse público, utilizar-se de atributos considerados mínimos de exigência, sob pena de se alijar do certame empresas capacitadas apenas para favorecer umas poucas empresas que já mantém contrato com o Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal.

É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas mais vantajosas para os cofres públicos.

Cabendo ainda destacar que a manutenção no Edital das especificações técnicas acima relatadas que são restritivas, importará também em inequívoca violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. A impessoalidade se refere primordialmente ao fato de que cabe ao administrador público atuar sempre de forma a evitar favoritismo, privilégio ou qualquer tipo de discriminação. A moralidade, por sua vez, conforme entendimento do Prof. Edimur Ferreira de Faria: "(...) tem pertinência com a moral social, com a ética, com a honestidade e com o respeito e zelo pela coisa pública (Curso de Direito Administrativo Positivo, 4ª ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2001,p.71).

Conforme demonstrado a descrição acima citada postas no Edital restringe a participação de um maior número de licitantes, perpetrando flagrante violação ao direito a participação isonômica dos interessados que, em virtude de uma



exigência descabida e ilegal, poderão ser aliados da competição, em manifesto privilégio de uns, em detrimento do interesse público. Tal situação não se coaduna com o Estado Democrático de Direito preconizado na Constituição da República de 1988, razão pela qual o presente edital deverá ser urgentemente alterado, sob pena de cometimento de ilegalidade.

Diante disso, considerando que a descrição acima citada e a documentação excessiva descrita no Edital vão de encontro a dispositivo de lei e afronta o princípio da livre concorrência, requer a impugnante que os itens em destaque sejam revistos.

Por fim, caso as ilegalidades acima relatadas não sejam revistas pela Comissão de Licitação, a licitante acionará o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis e apuradas as responsabilidades.

DO PEDIDO

Do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer dignese Vossa Senhoria de acatar o pedido de impugnação do referido edital, com a adequação das especificações de modo a contemplar o maior número possível de competidores no certame licitatório, mantendo incólume o princípio da legalidade e da livre concorrência:

A modalidade de pregão não deve nunca violar o princípio da competitividade estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei n.º 8.666/93 no momento em que restringe a participação no certame.



Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja a impugnação, juntamente com dossiê do processo, remetido a instancia superior, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,

Aguarda deferimento

Edward Gontijo Filho
MULTSTOCK LTDA.
Edward Gontijo Filho
Diretor Comercial
CJM-959.927 - SSPMG
CPF 571.685.176-00

Edward Gontijo Filho

Sócio Gerente.

26 314 690/0001-47

MULTSTOCK LTDA.

Av. Raja Gabágliã, 4000 - S/204

Bairro Estoril - CEP 30494-310

BELO HORIZONTE - MG